



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

PROCESSO: 4161-38.2012.4.01.3502  
AUTOR: ISMAEL RIBEIRO DE PAIVA  
RÉU : IBAMA  
TIPO : A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ISMAEL RIBEIRO DE PAIVA** em desfavor do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a liberação de "01 canoa Alumar ano 1979, 01 motor de popa 15hp Suzuki ano 1994, e petrechos de pesca, apreendidos pelos agentes ambientais do IBAMA/GO" (fl. 03).

Narra que tem 75 anos de vida e que, em 24/05/2011, o IBAMA apreendeu os bens acima descritos em razão de ter encontrado uma *tartaruga* dentro de sua canoa, afora ter-lhe aplicado pena de multa. Sustenta que em hipótese alguma capturaria o aludido animal, o qual deve ter sido colocado em seu barco por terceiros, enquanto este esteve fora de seu raio de visão. Aduz que efetuou o pagamento desta pena pecuniária, porém os bens de sua propriedade não foram liberados, ao argumento de que somente poderiam sê-lo mediante ordem judicial.

Citado, o IBAMA defendeu, em síntese, a legalidade das sanções aplicadas ao autor, bem como a atitude moderada, prudente e responsável do agente autuante. Esgrimiu, também, que a apreensão é ato vinculado que conta com previsão legal explícita a legitimá-la. Pontuou, ainda, que a embarcação foi utilizada para a prática de guardar animal silvestre da espécie *tartaruga (podocnemis sp)* sem a devida permissão do órgão ambiental competente. No mais, disse não ter havido qualquer ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório ou à presunção de inocência no curso do processo administrativo, salientando, alfim, o descabimento da antecipação de tutela.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Autos n 4161-38.2012.4.01.3502

Justiça Federal/GO

FL.

Réplica às fls. 127-129.

Instadas, as partes disseram não terem outras provas a produzir (fls. 132 e 135).

É o relatório. DECIDO.

Não havendo a necessidade de realização de novas provas e tendo em vista que a causa encontra-se madura para o seu deslinde, parto para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.

No mérito, a procedência do pedido deduzido na exordial emerge com clareza.

O autor, de 76 anos de vida (fl. 09), gozando de sua aposentadoria e fazendo o que é o *sonho* de muita gente, deleitava-se na tranquilidade de uma singela e *amadora* pescaria à beira do Rio Araguaia, com sua pequena embarcação, utilizando-se de um simples molinete e iscas *artificiais*.

Afirma que, em *batida* feita por agentes do IBAMA, localizou-se no interior de sua *canoas* uma pequena tartaruga. Alega que nunca o teria feito, já que é pescador consciente; tampouco as iscas artificiais utilizadas se prestariam a isso. Diz que, enquanto se ausentara de seu barco, alguém deve ter lá colocado a tartaruga.

Independentemente do que realmente tenha acontecido até que o pequeno animal fosse parar no interior de seu barco, fato é que a **manutenção** da apreensão da embarcação e dos demais apetrechos utilizados pelo autor em sua *amadora* pescaria se revela manifestamente *desproporcional*.

Com efeito, é de se notar que não houve qualquer dano maior ao meio ambiente ante a situação apurada. Tratava-se de uma pequena tartaruga encontrada sem qualquer ferimento que pudesse prejudicar-lhe a sobrevivência, sendo que, **pela infração ambiental, o autor empreendeu o pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Entender-se que, cumulativamente a isso, a infração também justificaria o **confisco** - sim, porque a apreensão *por tempo indeterminado* a isso equivale - da pequena embarcação do autor e de seus singelos apetrechos de pesca representaria, no caso concreto, escancarada violação ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), que pauta a atuação da Administração Pública, mormente quando em jogo o exercício do poder de polícia.

Desse modo, ainda que a infração ambiental não tenha sido descaracterizada, as circunstâncias em que praticada não

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Autos n 4161-38.2012.4.01.3502

Justiça Federal/GO

FL.

deixam dúvidas de que a apreensão *ad aeternum* da pequena embarcação do autor e de seus modestos aparatos de pesca amadora se revelou excessiva, desproporcional. Como dizia *Jellinek, não se matam pardais com tiros de canhão.*

Que se restitua ao autor o material apreendido, franqueando-lhe retomar a tranquila atividade às margens do belo Araguaia. Sábio é o povo quando sentencia: *Tá nervoso, vá pescar.* Nada mais merecido, no gozo da aposentadoria e dos seus 76 anos de vida.

ALICERÇADO NESSES ARGUMENTOS, resolvo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido formulado, e, com amparo no art. 461 do CPC, determino à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no importante de R\$ 1.000,00 (mil reais), faculte a retirada, pelo autor, dos bens apreendidos no bojo do processo administrativo debatido nestes autos (n. 02010.001461/2012).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no juízo equitativo autorizado pelo § 4º do art. 20 do CPC e à luz das diretrizes inscritas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º desse mesmo artigo.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis-GO, 29 de novembro de 2013.

**GABRIEL BRUM TEIXEIRA**  
Juiz Federal